



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

**PARECER JURIDICO**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

Processo Licitatório nº 0204.001/2020

Modalidade: Inexigibilidade nº 005/2020

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO CLODOMIR ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2020. **POSSIBILIDADE.** PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 25, II, C/C ART. 13, III e V, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

**1. DA CONSULTORIA PRETENDIDA**

Tratam-se os presentes autos do Processo Licitatório nº 0204.001/2020, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com o fito de promover a contratação direta de serviços de assessoria, advocacia e consultoria jurídica especializada, encaminhado para análise e emissão de Parecer Jurídico, conforme despacho exarado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações.

Segundo as considerações prestadas pela Secretaria de Administração do Município, por meio do Ofício de nº 048/2020 - datado de 02 de abril de 2020, a contratação dos serviços de assessoria, advocacia e consultoria jurídica se justifica pela necessidade de um quadro técnico multidisciplinar especializado em atender as demandas judiciais e extrajudiciais, especialmente, naquelas que visem evitar o bloqueio de repasses financeiros oriundos de convênios firmados com os governos e que busquem responsabilizar os Ex-Gestores através de representações e ações de improbidade dependendo de cada circunstância.

Destarte, verifica-se no Termo de Referência, acostado às fls. 03/09, que a empresa indicada pela Secretaria de Administração é o escritório de advocacia CLODOMIR ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrito no CNPJ sob o nº 03.853.151/0001-80, localizado na Av. Gov. José Malcher, nº 168, conj. Salas 317/318, bairro Nazaré, cidade de Belém, Estado do Pará, e a sua justificativa se deve, não só ao elo de confiabilidade estabelecido durante os dois anos de serviços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

prestados a este Município, mas, principalmente, diante do desenvolvimento de um trabalho ético, de notória capacidade técnica e experiência formada ao longo de mais de 20 (vinte) anos de atuação na advocacia paraense.

Ademais, os autos foram instruídos com: Ofício nº 048/2020 - solicitando a abertura do processo de contratação por inexigibilidade de licitação (fls. 01/02); Termo de Referência contendo o objeto, a justificativa, diretrizes, estimativa do valor e demais especificações (fls. 03/09); Despacho do Gabinete do Prefeito setor de contabilidade, a fim de verificar a existência de crédito orçamentário para cobertura das despesas (fl. 10); Despacho do Departamento de Contabilidade informando a existência do crédito (fl. 11); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 12); Autorização para abertura do procedimento licitatório (fl. 13); Cópia da Portaria nº 077/2019-GAB - Designação dos Membros da CPL (fl. 15); justificativa de Contratação Direta (fls. 16/22); proposta de contratação dos serviços jurídicos (fls. 23/34); documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômica e financeira (fls. 35/116); documentos de qualificação técnica (fls. 117/388); Despacho do Departamento de Licitação à Procuradoria Jurídica para análise dos autos e emissão de parecer jurídico (fl. 395). Em tudo, de acordo com os termos dos artigos 14, 26 e 38 da Lei nº 8.666/93.

Registra-se que o processo se encontra devidamente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, folhas numeradas e rubricadas, além de regularmente assinadas por quem de direito e isento de vícios de ordem formal. Passa-se à apreciação da matéria.

É o relatório.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ultrapassados os elementos técnicos e econômicos que deram suporte ao procedimento, compete a esta Procuradoria Municipal realizar a devida análise sobre os elementos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Inicialmente, cabe enfatizar a importância da licitação nos contratos administrativos como instrumento da atuação democrática da Administração Pública, de modo que, para a obtenção de bens e serviços de particulares, torna-se obrigatória a observância de procedimentos seletivos formais, orientados pelos princípios da isonomia e da vantajosidade como premissas de contratação da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

Administração Pública. Como bem estabelece o inciso XXI, contido no art. 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Repetindo o preceito constitucional, o artigo 2<sup>o</sup><sup>1</sup> da Lei n. 8.666/93 estabelece a licitação como regra geral, inclusive para os serviços de trabalhos técnicos profissionais, conceituados no inciso II<sup>2</sup>, do artigo 6<sup>o</sup>, da referida Lei.

Como exceção a regra, devidamente permitida pela Constituição, a supracitada legislação ordinária ressalva a possibilidade de contratação direta, por meio dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que observados seus requisitos legais, explicitados no artigo 17, incisos I e II e §2<sup>o</sup> - que se refere a licitação dispensada, artigo 24 - licitação dispensável e artigo 25 - licitação inexigível.

Deste modo, cumpre focar no artigo em que se pretende realizar este processo, qual seja o artigo 25 c/c art. 13, III e IV que tratam, especificamente, da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria, advocacia e consultoria jurídica.

O Instituto da Inexigibilidade de licitação se aplica aos casos em que a competição seja inviável, não que a lei a torne inexigível, mas, a própria natureza do objeto impõe tal medida,

---

<sup>1</sup> Art. 2<sup>o</sup>. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

<sup>2</sup> Art. 6<sup>o</sup> Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - **Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração**, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

seja porque a satisfação da necessidade da Administração somente possa ser dada por uma pessoa física ou jurídica, seja pela peculiaridade do objeto pretendido, de forma que a realização do certame licitatório se torna prejudicial ao interesse público.

Assim, o inciso II<sup>3</sup>, do art. 25, da Lei de Licitação prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especificamente, nos casos de **contratação dos serviços técnicos de natureza singular que sejam desenvolvidos por profissionais ou empresas de notória especialização**, os quais são referenciados no art. 13 do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

[...]

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços

**V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Da leitura do art. 13, incisos III e V, constata-se a possibilidade de se contratar diretamente os serviços técnicos especializados em assessorias ou consultorias técnicas, e no patrocínio ou na defesa de causas judiciais ou administrativas, cuja singularidade, tecnicidade e notória capacidade do profissional tornem inviáveis a realização de licitação.

Neste contexto, é de ser observado que a contratação de profissionais jurídicos envolve a estrita habilidade no trato profissional, sendo assim definido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através de Súmula nº 04/2012/COP, *in verbis*:

SÚMULA N. 04/2012/COP de 17.SET.2012. O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

---

<sup>3</sup> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: **"ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."**

Sobre o assunto, vale dizer que o Tribunal de Contas da União considera imprescindível a presença de três requisitos para que a contratação por inexigibilidade de licitação possa ocorrer, veja a Súmula 252:

**Súmula 252. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Diante de tanto, verifica-se que a possibilidade de contratação de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação se assenta na análise do caso concreto, eis que os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, haja vista encontrar-se inserido no rol das hipóteses elencadas no art. 13, da Lei de Licitações.

Sobre este requisito, considera-se o enquadramento do escritório de advocacia CLODOMIR ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, visto que no bojo de documentos apresentados com a proposta dos serviços, encontra-se a certidão de registro da sociedade empresarial na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, inscrita sob o nº 181, em 16 de fevereiro de 2000, esta devidamente atualizada no dia 05 de março de 2020 - por meio da Certidão de nº 0256/2020, bem como, verifica-se que seus três sócios são advogados regularmente inscritos na OAB/PA: Clodomir Assis Araújo - inscrito sob o nº 3.701 desde 19.01.1999, Clodomir Assis Araújo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

Júnior - inscrito sob o nº 10.686 desde 20.03.2002 e Brenda Araújo Di Iorio Braga - inscrita sob nº 15.692 desde 28.01.2010.

No que tange à **singularidade do serviço**, deve-se observar o que diz o Professor Jorge Ulisses Jacoby<sup>4</sup>: *"a singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço"*. Trata-se, portanto, de um serviço que é revestido de especial complexidade, e deve ser estabelecida exclusivamente pela administração a luz do interesse público, quando da elaboração do objeto do contrato.

De pronto se esclareça que a Administração Municipal tem encontrado dificuldades para compor sua Procuradoria Jurídica ao longo dos anos. Em primeiro lugar, este órgão não se encontra estruturado e não há o cargo efetivo de procurador municipal até o presente momento. Em segundo lugar, a localização do Município e sua pouca estrutura não são atrativos para os profissionais da área jurídica, de modo que há dificuldade em encontrar pessoas que aceitem o encargo de efetivamente estar no Município de segunda a sexta-feira, como o cargo e a necessidade requerem.

Sobre a ausência de cargo efetivo, pontue-se que é objeto de grande discussão no Município a existência de concurso público, realizado em gestão anterior, que proveu número de vagas considerável, para diversos cargos, sobrecarregando as despesas com pessoal. Esta foi uma situação presente nos últimos anos, pelo que se constata das ações judiciais e recomendações do *Parquet*, no entanto, não houve provimento de vaga para o cargo de procurador municipal, nem assessor jurídico. Estes cargos seguem sendo ocupados por servidores comissionados, dois ou, no máximo três, e, no geral, têm alta rotatividade, como mencionado acima, o que acaba por prejudicar a produtividade dos serviços, levando-se em consideração que permanentemente há prazos em curso, seja em processos judiciais, processos administrativos, processos legislativos ou, ainda, em procedimentos licitatórios.

Diante disso pontua-se, que para além da singularidade dos objetos contratados, como se destacará abaixo, este suporte jurídico é, sobretudo, necessário.

Neste contexto, vislumbra-se que os serviços pretendidos pela administração do Município estão descritos no objeto do Termo de Referência (fl. 03), assim como na proposta de serviços apresentada pelo escritório de advocacia CLODOMIR ARAUJO ADVOGADOS

---

<sup>4</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Contratação Direta sem Licitação**. 2016, pág. 524.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

ASSOCIADOS S/S, acostada às fls. 23/34 dos presentes autos, quais sejam os específicos:

- a) Atender as demandas judiciais e extrajudiciais relativas à liberação de verbas advindas de convênios realizados com o Governo Estadual e Federal durante a gestão dos Ex-Prefeitos Municipais, nos casos em que os repasses de verbas venham a ser bloqueados por falta de prestação de contas ou prestação de contas defeituosa;
- b) Atuar perante a Justiça Estadual e Federal ajuizando representações e ações de improbidade, por meio de processo eletrônico e físico, decorrente da falha na prestação de contas pelos Ex-Gestores ou em outras circunstâncias a fim de manter o suprimento de verbas estaduais e federais;

Caso haja bloqueio de verbas estar-se-á diante de uma situação de extrema gravidade das finanças públicas do Município, podendo gerar sérios prejuízos ao serviço público municipal, inviabilizando os serviços ligados à saúde, a educação e a infraestrutura. Cujas causas poderão advir de uma falha administrativa deixada pela gestão anterior. Logo, a atuação de uma equipe de assessoria jurídica *expert* no assunto faz a total diferença para desenrolar da situação em tempo hábil e com o predicado que o serviço merece.

Não é demais esclarecer que esta procuradoria tem notícia que, desde que o atual gestor assumiu como Prefeito Municipal, constantemente tem sido notificado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelo Ministério da Saúde e por outros órgãos da Administração Direta estadual e federal, sobre a ausência de prestação de contas por gestores anteriores, ameaçando o corte de repasses de convênios diante da ausência de determinadas providências que requerem sejam tomadas.

Tais situações, requerem diligências junto ao órgão gestor do convênio, para analisar a situação atual e os documentos que foram remetidos pela gestão omissa, certas vezes requerendo visitas a Secretarias Estaduais - situadas em Belém -, ou a órgãos do Governo Federal em Brasília, além da adoção das providências sugeridas para cada caso.

Dado o tamanho do Município de Cachoeira do Piriá, que detém mínima arrecadação municipal e depende quase inteiramente de repasses e convênios, a suspensão de pagamentos de verbas dessa natureza pode trazer prejuízo incalculável e, por isso, requer a máxima urgência para sanar pendências.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

Além disso, ajustando-se as necessidades da Contratante ao momento atual, tem-se que o objeto do contrato engloba também diligências em órgãos situados na Capital Federal, o que é de muita valia, já que, além da situação citada acima, acontece desta Prefeitura ser notificada por órgãos ali situados, sendo essencial a visita presencial para esclarecimentos.

A exemplo, mencione-se a denúncia registrada perante o FNDE/PNATE - processo de nº 23034.032255/2019-68, que ensejou o ofício nº 34836/2019/COATE/CGAME/DIRAE-FNDE determinando a adoção de providências e esclarecimentos sobre muitos tópicos objetos da denúncia, dentro de determinado e exíguo prazo.

A todo custo se tentou acesso à referida denúncia e documentos anexos por meio eletrônico e através de contatos telefônicos com o órgão, porém, sem êxito. No passado este tipo de diligência requereria encontrar um advogado no local, que pudesse atender à demanda com urgência - já que há prazo para resposta -, ao mesmo tempo em que se instrumentalizava um processo de contratação direta para pagar os honorários do caso.

Com a contratação que se pretende fazer, o Município terá este serviço a seu dispor, por meio da contratada, sem ônus adicional, já que detém correspondente na Capital Federal, o que não poderia ser realizado com a mesma agilidade e com tal custo reduzido, de outra forma.

Além dos serviços especificados acima, são igualmente necessários os serviços abaixo discriminados:

- c) Atuar perante a Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, de primeira e segunda instâncias, em qualquer Comarca do Brasil, em causas relativas ao direito público e, excepcionalmente, em causas de direito privado desde que haja necessidade, sendo esta devidamente fundamentada pela Prefeitura Municipal.
- d) Diligenciar as demandas judiciais e extrajudiciais em trâmite nos órgãos federais existentes no Distrito Federal, a fim de tratar com autoridades, participar de audiências, solicitar vistas e cópias de processos.
- e) Atuar nas defesas do Município junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, apresentando esclarecimentos, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente, no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a Prefeitura Municipal cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

- f) Prestar apoio jurídico nos processos disciplinares através da elaboração de pareceres jurídicos e/ou orientações verbais, de acordo com as exigências legais.
- g) Prestar apoio jurídico no formato de consultoria nos processos licitatórios, formulando orientações verbais ou não, em situações de maior complexidade, em que haja dúvida razoável dos agentes públicos e da procuradoria sobre como proceder, de acordo com às exigências legais.
- h) Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte à Prefeitura Municipal através da elaboração de pareceres, minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado;
- i) Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa, por meio da elaboração de minutas de projetos de leis, de decretos legislativos, de portarias e na análise dos atos no decorrer do processo legislativo, quando provocada;
- j) Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa nos processos de investigação em que esta Prefeitura porventura faça parte, tais como a CPI - Comissão parlamentar de inquérito e Comissões Processantes;
- k) Manter base de dados informatizada sobre os serviços prestados, especialmente aqueles na esfera judicial, os quais devem estar individualizados e com as respectivas peças processuais na íntegra, acessível à procuradoria do Município em qualquer tempo e lugar, a fim de possibilitar maior controle e acompanhamento.

**Nota-se que os serviços descritos nas letras "c" e "d" se referem à necessidade de haver o deslocamento da assessoria jurídica a qualquer localidade do país, em especial, a Brasília, no fito de resolver questões relativas ao direito público e, excepcionalmente, em causas de direito privado, para tratar com autoridades, participar de audiências, solicitar vistas e cópias de processos.**

Como dito alhures, o escritório Clodomir Araujo Advogados Associados possui advogados correspondentes não só no Estado de Brasília, mas também em todo o país, que sob a supervisão dos sócios do escritório realizarão os serviços necessários, sem que para isto o Município precise desembolsar qualquer quantia.

**Quanto aos serviços compreendidos entre as letras "e" e "j", percebe-se a exigência de um conhecimento específico e ampla experiência com atos da administração pública.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

Neste passo, de acordo com os documentos acostados a proposta apresentada pelo escritório Clodomir Araujo Advogados Associados, vislumbra-se que o escritório atua em diversas áreas do Direito Administrativo Sancionador, especialmente com relação a Licitações, Contratos Administrativos e representação processual de pessoas e empresas em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Ação Direta de Inconstitucionalidade (*amicus curiae*).

A equipe do escritório é reconhecida no Estado por sua experiência profissional em Ações de Improbidade Administrativa perante as Justiças Estadual e Federal, bem como junto aos Tribunais Superiores. Além do mais, seus advogados ainda possuem vasta experiência nas áreas judicial e consultiva, com forte atuação perante entidades governamentais, Tribunais de Contas (TCM-PA, TCE-PA e TCU), Autarquias Federais e Estaduais, Conselhos Profissionais e perante o Poder Judiciário estadual, federal, STJ e STF.

Por fim, o serviço de manutenção de uma base dados informatizada acessível à procuradoria do Município em qualquer tempo e lugar, solicitado na letra "k", se mostra fundamental para comprovação da execução dos serviços realizados, haja vista que a transparência corresponde à seriedade que é dada aos serviços prestados.

Desta feita, os serviços objeto da pretensa contratação se enquadram na hipótese legal de natureza singular, na medida em que fogem à característica de serviços padrões, rotineiros, realizados sem conhecimento específico, mas, ao contrário, reconhece-se a sua complexidade e o alto grau de responsabilidade que há em si.

E, para reforçar, a Lei de licitações ainda exige **notória especialização do contratado**, enquanto requisito para a contratação direta por inexigibilidade de licitação (§1º, do art. 25), distinguindo-a como:

Art. 25. (...) §1º. **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

**A leitura do parágrafo acima transcrito nos elucida que a notória especialização não se confunde com a especialização acadêmica,** pontuando que a experiência profissional tem maior peso, justamente porque demonstra a capacidade de atuação do advogado/consultor jurídico em ações pretéritas semelhantes, somado a isso, todo o aparelhamento, organização e equipe técnica que dispõe.

Corroborando com tal afirmativa, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, destacou no julgamento do Inquérito 3.074/SC que:

**“Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. (...) O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.”.**

Ou seja, deve haver o reconhecimento público da alta capacidade do profissional, do seu valor indiscutível.

Neste passo, dos documentos acostados pelo escritório de advocacia indicado, verifica-se a existência, não só dos certificados e diplomas que comprovam a especialização acadêmica dos advogados, mas, principalmente, aqueles que demonstram a sua larga atuação como assessoria jurídica em outros Municípios do Estado do Pará, tais como os atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Bonito e pela Prefeitura Municipal Salinópolis.

Outrossim, o escritório CLODOMIR ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S é reconhecido no Estado do Pará como referência no Direito Penal e improbidade administrativa, sintetizados na figura de seu fundador, Doutor Clodomir Araujo, experiente Promotor de Justiça aposentado e Professor Universitário que após longos anos de experiência no Ministério Público do Estado do Pará retornou à advocacia, já há mais de 20 (vinte) anos.

No que se refere ao currículo do advogado-sócio Clodomir Araujo Júnior, que hoje é mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia e é especialista em Advocacia Criminal pela Universidade Cândido Mendes (Rio de Janeiro/RJ), constata-se sua brilhante atuação como Professor de duas universidades localizadas no Estado do Pará, ministrando aulas voltadas a crimes licitatórios nas disciplinas de Direito Penal das Licitações e Direito Penal Econômico, através do Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais do Centro Universitário do Estado do Pará



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

(CESUPA), e como Professor do Programa de Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Universidade da Amazônia.

Já a advogada e sócia, Brenda Araújo Di Iorio Braga, é especialista em três áreas do Direito, tais como em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/Minas), em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica - (PUC/SP) e em Direito Empresarial (LL.M) pela Fundação Getúlio Vargas. Além disso, apresenta sua qualificação técnica em curso do ramo do Direito Administrativo, voltado a licitações e fiscalização de contratos, como o curso de Licitações Públicas e Formação de Pregoeiros (40h) - feito em fevereiro de 2019, o curso de Dispensa e Inexigibilidade De Licitação (12h) - feito em outubro de 2019, e o curso de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (12h) - feito em outubro de 2019, todos ministrados pelo Instituto Certame.

Neste cenário, vale ainda mencionar as certidões que comprovam a larga performance dos advogados-sócios em causas judiciais envolvendo o poder público, em centenas de ações patrocinadas apenas nas Varas da Fazenda Pública (Certidão Judicial Cível Positiva acostada a proposta do escritório).

Desse modo, provada a especialização notória do quadro da empresa que se exige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Pode-se dizer que tal discricionariedade é fundada na **confiança**, enquanto critério subjetivo da Administração, o que significa que o Administrador Público confia na qualificação profissional da empresa de assessoria que pretende contratar.

Sobre o critério subjetivo de confiança, cumpre citar o voto do Ministro Eros Grau, emitido no RE 466.705/SP, cita-se:

“Vale dizer: nesses casos, o requisito da **confiança** da Administração em quem deseje contratar é **subjetivo**; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do **juízo objetivo** - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação **desatenderia ao interesse público** na medida em que sujeitaria a administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

**critérios objetivos**, dela não merecesse o mais elevado grau de **confiança**.”.

Em outro julgado, o Ministro do STF, reafirma a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, comprovada a notória especialização dos profissionais, aliada à confiança da Administração, veja:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA.** PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. **2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da **confiança da Administração**. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

Assim, o grau de confiança depositado na contratação do profissional não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório, em razão da sua carga subjetiva, justamente porque se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

público, motivo pelo qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.

Ademais, verifica-se que a CPL teve o cuidado de consultar os preços contidos na tabela de honorários mínimos<sup>5</sup> estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, trazendo ao processo o valor mínimo estabelecido para alguns serviços essenciais na prestação dos serviços aqui solicitados, como, por exemplo, a emissão de parecer verbal (R\$1.243,20), requerimentos e petições avulsas (R\$888,00), exames de documentos e processos em repartições públicas (R\$503,20) e perante o judiciário (R\$947,20) e o pagamento de diária profissional (R\$414,40) - independente de despesas de transporte, alimentação, estadia, destacando-se aqui economia do Município ao não ter que financiar viagens à Capital Federal toda vez que se precisar diligenciar nos processos judiciais e extrajudiciais, uma vez que o escritório a ser contratado dispõe de advogados correspondentes naquela região.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente modalidade de inexigibilidade de licitação e perfeita adequação do preço proposto.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo o exposto, em atendimento a consulta requerida e aos princípios básicos norteadores da administração pública, esta Procuradoria Municipal ENTENDE não haver óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, de modo que OPINA a favor da contratação do escritório de advocacia CLODOMIR ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, a fim de prestar serviços de assessoria, advocacia e consultoria jurídica especializada, dada a capacidade técnica, de natureza singular, com notória especialização identificada, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, incisos III e V ambos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Cachoeira do Piriá - PA, 13 de abril de 2020.

JUDSON SANTOS DE SOUZA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ  
OAB/PA 22.984 - DECRETO Nº 043/2020

---

<sup>5</sup> OAB/PA. Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018. **Tabela de Honorários Mínimos de Serviços Advocatícios a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.** Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/index.php/component/phocadownload/file/368-tabela-de-honorarios-2018>.